



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002233-32.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ROBERT RODRIGUES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002233-32.2023.8.26.0394

Comarca de Nova Odessa – 1ª Vara Cível

Apelante: Robert Rodrigues Pereira Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2301

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido não verificada. Observância do disposto no artigo 86, caput, da Lei n.º 8.213/91. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas no caso. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 113/116) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Robert Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega, em suma, que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos em lei, para a obtenção do benefício acidentário. Diz que é portador de sequelas graves e irreversíveis decorrentes de acidente de trabalho, que resultaram na redução da capacidade para o exercício da sua atividade laborativa. Discorre sobre as características da lesão – *fratura exposta de 1ER dedo de mão esquerda (polegar) e lesão tendinea* –, os impactos prejudiciais sobre o trabalho de operador de máquinas, e acrescenta que o auxílio-acidente é devido mesmo nas hipóteses de sequela mínima, consoante Tema 416/STJ. Requer e objetiva, em síntese, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta esboçada solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova

técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, o Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote, especialista em medicina legal e perícias médicas, designado para o exame em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões:

“1. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa para a função habitual, por motivo de CID S62.5 - Fratura do polegar” (fls. 101).

A convicção formada pelo *expert*, voltada à ausência de incapacidade e/ou de redução da capacidade laborativa, restou ratificada por ocasião das respostas aos quesitos. Vejamos, destacadamente, os esclarecimentos mais relevantes:

“c) Esclarecer se a doença é reversível ou irreversível e, se o Autor ficará apto a exercer a mesma função em seu quadro profissional.

Resposta: A lesão é considerada irreversível, com limitação permanente da mobilidade do polegar. No entanto, o autor demonstra capacidade de exercer a mesma função de operador de máquinas, apesar da limitação.

d) O Autor apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

Resposta: Sim, o autor apresenta sequela na forma de limitação de movimento do polegar esquerdo. No entanto, o laudo conclui que essa sequela não causa dispêndio de maior esforço para a execução de suas atividades habituais como operador de máquinas.

e) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo periciando para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são PERMANENTES, ou seja, não passível de cura?

Resposta: O autor apresenta dificuldade de movimento na articulação interfalangeana distal do polegar esquerdo. Essa sequela é considerada permanente. No entanto, o laudo conclui que essa dificuldade não impede o exercício de suas atividades habituais.

f) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

Resposta: Houve perda anatômica, com fratura e limitação de movimento do polegar esquerdo. A força muscular da mão, de forma geral, encontra-se preservada, permitindo a realização das atividades laborais.

g) A mobilidade das articulações está preservada?

Resposta: A mobilidade da articulação interfalangeana distal do polegar esquerdo está significativamente comprometida. No entanto, a mobilidade das demais articulações da mão encontra-se preservada, permitindo a realização das atividades laborais.

h) Face à sequela, ou doença, o Autor está: (i) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; (ii) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; (iii) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Resposta: Não” (fls. 102/103).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91 é claro ao estabelecer que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do auxílio-acidente, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da

incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Inclusive, é relevante destacar que o autor sequer apresentou impugnação ao laudo pericial de forma científica, como também não esteve acompanhado de assistente técnico na ocasião do exame médico, de modo que a sua mera manifestação (fls. 109/112), destituída de embasamento técnico, é incapaz de invalidar o laudo oficial.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, devidamente capacitado e habilitado para o exame.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator